



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 025/2017

Florianópolis, 22 de março de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.826 e 3.827 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.826 propõe um ajuste no texto do art. 109 do Regulamento do ICMS, que tem sua redação adaptada do Convênio ICMS 155/15, de forma a tornar mais claro o efeito da norma, no sentido de que a legislação catarinense sobre substituição tributária deve ser interpretada considerando as restrições impostas pelo Convênio ICMS 92/15, não apenas nas operações interestaduais com base nos respectivos convênios e protocolos, mas também nas operações internas, que independem da extraterritorialidade conferida no âmbito do CONFAZ.

3. A Alteração 3.827 atualiza a redação do inciso I do art.13 do Anexo 2 para fazer constar o Convênio ICMS 78/15, que substituiu o Convênio ICMS 57/99. O dispositivo trata da redução da base de cálculo nas prestações de serviço de televisão por assinatura.

4. Considerando tratar-se apenas de ajuste da regra estabelecida no art. 109 do Regulamento, com caráter meramente interpretativo, e de atualização do Convênio ICMS que respalda o benefício previsto no inciso I do art. 13 do Anexo 2, propõe-se que os efeitos iniciem na data de publicação do Decreto, não sendo necessário *vacatio legis*.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 025/2017

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento	Alteração 3.826	
Art. 109. A partir de 1º de janeiro de 2016, o disposto neste Regulamento, relativamente ao regime de substituição tributária nas operações subsequentes, continua a vigorar <u>em conformidade com os respectivos Convênios e Protocolos</u> , naquilo que não for contrário às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015 (Convênio ICMS 155/15).	ALTERAÇÃO 3.826 – O art. 109 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 109. A partir de 1º de janeiro de 2016, o disposto neste Regulamento, relativamente ao regime de substituição tributária nas operações subsequentes, continua a produzir efeitos naquilo que não for contrário às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015 (Convênio ICMS 155/15).” (NR)	A Alteração 3.826 propõe um ajuste no texto do art. 109 do Regulamento do ICMS, que tem sua redação adaptada do Convênio ICMS 155/15, de forma a tornar mais claro o efeito da norma, no sentido de que a legislação catarinense sobre substituição tributária deve ser interpretada considerando as restrições impostas pelo Convênio ICMS 92/15, não apenas nas operações interestaduais com base nos respectivos convênios e protocolos, mas também nas operações internas, que independem da extraterritorialidade conferida no âmbito do CONFAZ.
Anexo 2	Alteração 3.827	
Art. 13. Fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço: I – de televisão por assinatura em 50% (cinquenta por cento) (Convênio ICMS <u>57/99</u>); (...)	ALTERAÇÃO 3.827 – O art. 13 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. I – de televisão por assinatura em 50% (cinquenta por cento) (Convênio ICMS 78/15); ” (NR)	A Alteração 3.827 atualiza a redação do inciso I do art.13 do Anexo 2 para fazer constar o Convênio ICMS 78/15, que substituiu o Convênio ICMS 57/99. O dispositivo trata da redução da base de cálculo nas prestações de serviço de televisão por assinatura.

	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Considerando tratar-se apenas de ajuste da regra estabelecida no art. 109 do Regulamento, com caráter meramente interpretativo, e de atualização do Convênio ICMS que respalda o benefício previsto no inciso I do art. 13 do Anexo 2, propõe-se que os efeitos iniciem na data de publicação do Decreto, não sendo necessário vacatio legis.